



Indústria 5.0: Oportunidades e Desafios  
para Arquitetura e Construção

13º Simpósio Brasileiro de Gestão e  
Economia da Construção e 4º Simpósio  
Brasileiro de Tecnologia da Informação  
e Comunicação na Construção

ARACAJU-SE | 08 a 10 de Novembro

# 1º APAGÃO DAS CANETAS E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES: UMA ANÁLISE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

## Decisional paralysis in the public works contracting system: an analysis of the New Bidding and Contracts Law.

**Caroline Bettini Frison**

Universidade Federal de Santa Catarina | Florianópolis, Santa Catarina |  
engcarolinefrison@gmail.com

**Fernanda Fernandes Marchiori**

Universidade Federal de Santa Catarina | Florianópolis, Santa Catarina |  
fernanda.marchiori@ufsc.br

**Regis Signor**

Polícia Federal | Florianópolis, Santa Catarina | signorregis@gmail.com

**João Paulo Maciel de Abreu**

Universidade Federal de Santa Catarina | Florianópolis, Santa Catarina |  
joaopaulojpma@hotmail.com

**Denis Bertazzo Watashi**

Universidade Federal de Santa Catarina | Florianópolis, Santa Catarina |  
denis.watashi@ufsc.br

## RESUMO

O presente artigo está ambientado no tema das obras públicas brasileiras, cuja relevância social e econômica é incontestável, com enfoque no fenômeno conhecido como "apagão das canetas", no qual, o gestor público de contratos se abstém de tomar decisões pelo receio de ser responsabilizado de forma desproporcional pelos órgãos de controle. No texto é proposta uma análise dos caminhos que podem levar à estabilização ou ao agravamento desse fenômeno, levando em consideração a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Para tanto, procedeu-se a revisão bibliográfica do termo apagão das canetas, em seguida foi realizada a análise documental da legislação pertinente aos contratos de obras públicas e por último a associação dos dispositivos da nova legislação com a exacerbação do fenômeno. Concluiu-se, então, que possivelmente alguns dos novos mecanismos da Nova Lei de Licitações e Contratos podem resultar em uma maior paralisa administrativa.

**Palavras-chave:** Licitações; Apagão das canetas; Obras públicas; Lei 14.133/2021; Direito administrativo do medo.

## ABSTRACT

*This article is set on the subject of Brazilian public works, whose social and economic relevance is undeniable, focusing on the phenomenon known as "apagão das canetas", in which the public servant who manages contracts refrains from making decisions for fear of the reaction of the controllers. The text proposes an analysis of the paths that can lead to the stabilization or worsening of this phenomenon, considering the New Bidding Law (Law nº 14.133/2021). To this end, a literature review of the term "apagão das canetas" was conducted, followed by a documentary analysis of the relevant legislation on public works contracts, and finally, the association of the provisions of the new legislation with the exacerbation of the phenomenon. It was concluded that some of the new mechanisms of the New Bidding and Contracts Law may potentially result in greater administrative paralysis.*

**Keywords:** Bidding; Public Works; Brazilian Law nº 14.133/2021.

## 1 INTRODUÇÃO

Investir adequadamente os recursos públicos em infraestrutura é uma medida essencial para impulsionar o desenvolvimento econômico e social de um país. Esse investimento não apenas reduz as desigualdades, mas também impulsiona o crescimento econômico, promovendo a produtividade e a competitividade (CALDERÓN; SERVÉN, 2010; CHAKAMERA; ALAGIDEDE, 2017; MEDEIROS; RIBEIRO, 2020; MEDEIROS; RIBEIRO; AMARAL, 2021; STRAUB, 2008; BRASIL, 2019). Nesse contexto, é fundamental que todos os investimentos financeiros, tanto públicos quanto privados, sejam analisados em algum momento

<sup>1</sup>FRISON, C. B. et al. O apagão das canetas e a responsabilização dos gestores: uma análise da nova lei de licitações. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE GESTÃO E ECONOMIA DA CONSTRUÇÃO, 13., 2023, Aracaju. **Anais [...]**. Porto Alegre: ANTAC, 2023. .

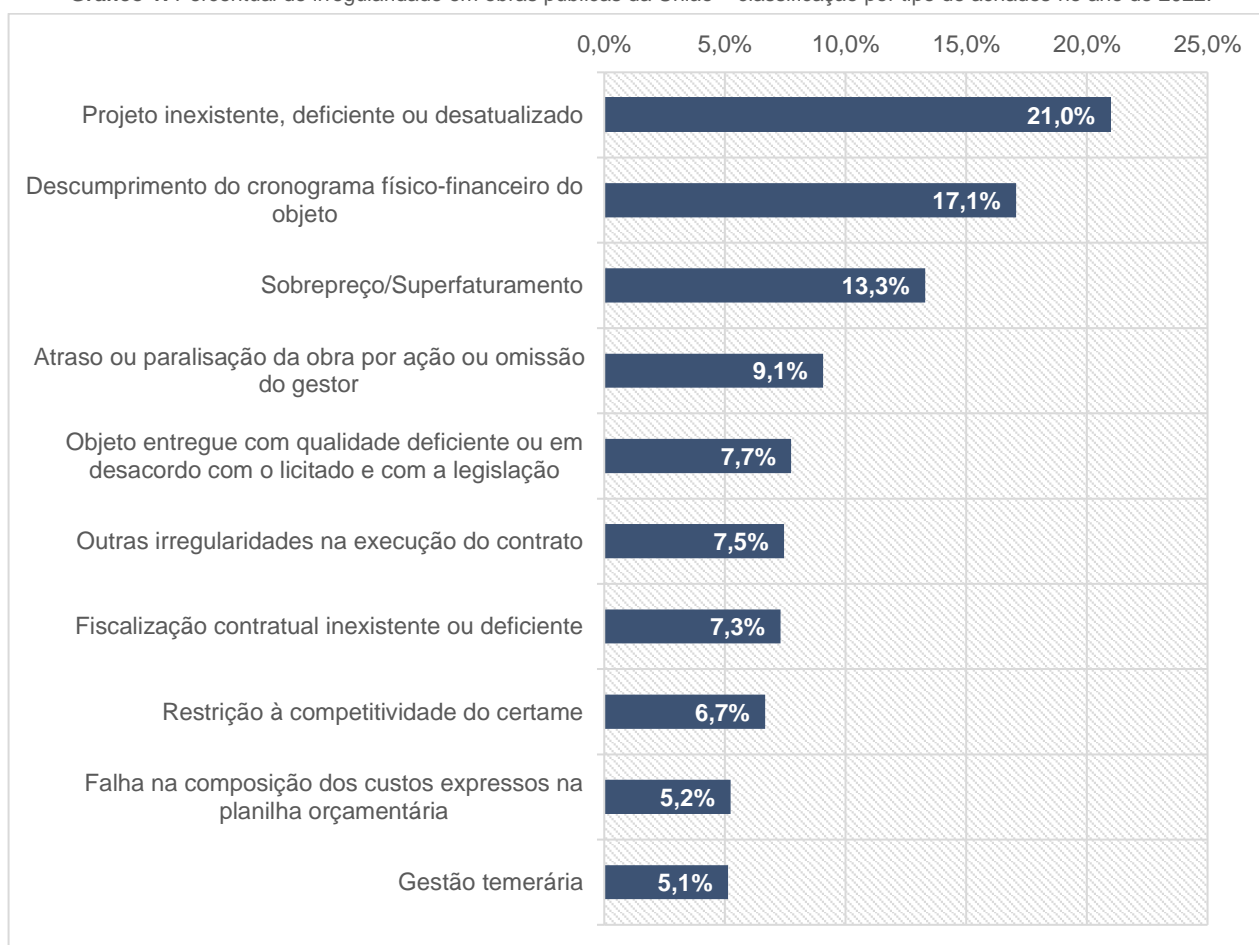
por um gestor público. Portanto, é crucial que os gestores públicos ajam com cautela em suas decisões e tomem medidas assertivas. Essa postura é esperada tanto pela sociedade quanto pelos órgãos de controle (CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, 2022).

A administração pública contrata, pelo instrumento das licitações, empresas especializadas para a execução de suas obras (BRASIL, 1993), instrumento este que é regido pela Lei de Licitações e Contratos. Atualmente ainda vigora a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 que foi revisada e será substituída obrigatoriamente pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 em 30 de dezembro de 2023.

O ciclo completo das obras públicas, compreendendo planejamento, projeto, orçamento, execução, manutenção e reforma, é de competência exclusiva das profissões de arquiteto e engenheiro. Em outras palavras, são esses profissionais que assumem a responsabilidade pelas decisões tomadas em cada fase do referido ciclo das obras públicas (BRASIL, 2021).

Considerando o mencionado ciclo desses empreendimentos, o Tribunal de Contas da União (TCU) realiza anualmente a auditoria de obras públicas que receberam investimentos federais. Nesse contexto, o TCU tem sistematizado as principais irregularidades comumente identificadas. O resultado da consolidação das auditorias realizadas – em obras públicas - no exercício de 2022 está representado pelo Gráfico 1.

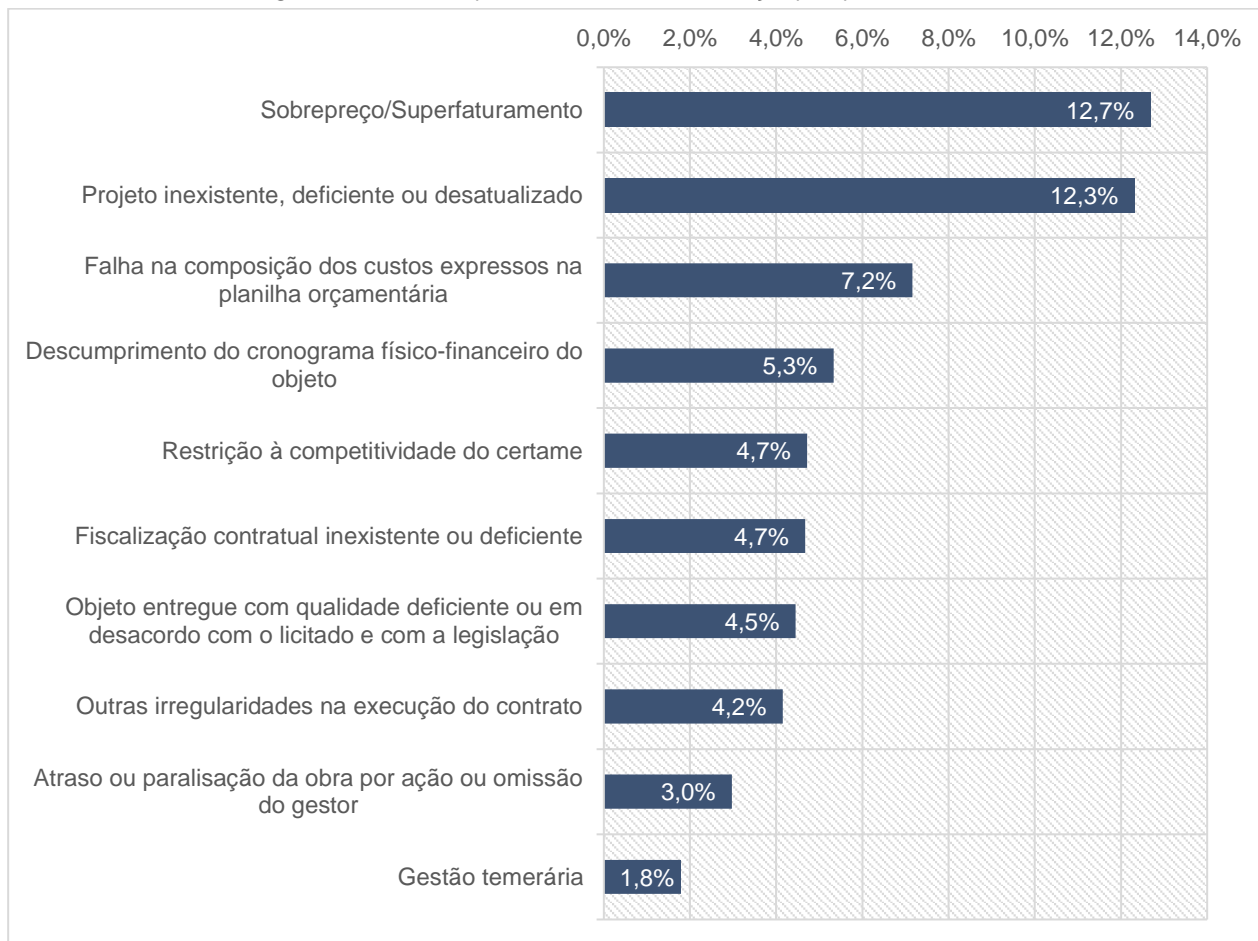
**Gráfico 1:** Percentual de irregularidade em obras públicas da União – classificação por tipo de achados no ano de 2022.



**Fonte:** adaptado de Brasil (2022)

Além disso, por meio do painel Fiscobras, o TCU lista as irregularidades identificadas em 1.236 obras auditadas no período de 2009 a 2022, totalizando 10.427 achados (BRASIL, 2023). O Gráfico 2 apresenta a compilação dos dados referentes às falhas tanto nas etapas de planejamento, quanto às omissões por parte dos gestores.

**Gráfico 2:** Percentual de irregularidade em obras públicas da União – classificação por tipo de achados entre os anos de 2009 e 2022.



Fonte: adaptado de Brasil (2023)

Os Gráficos 1 e 2 apresentam expressivos percentuais de projetos inexistentes, deficientes ou desatualizados, representando 21,0% dos achados no ano de 2022 e 12,3% entre os anos de 2009 e 2022; falhas na composição dos custos da obra com 5,2% e 7,2% respectivamente, entre outros achados que exemplificam incorreções na etapa de planejamento. Ainda, são expressivos os percentuais de falhas que estão ligados à atuação dos gestores públicos, tais como: fiscalização contratual inexistente ou deficiente; atraso ou paralisação da obras por ação ou omissão do gestor e gestão temerária.

Assim, no que diz respeito à atuação do agente público, é cada vez mais evidente o aumento das irregularidades e também das decisões condenatórias por parte dos órgãos de controle, sendo agravante o fato de que essas têm se tornado ainda mais severas (LUSTOSA, 2019). Tal quadro implica em um fenômeno denominado “apagão das canetas”, também conhecido por “direito administrativo do medo”, que pode ser definido como o receio dos gestores em serem excessivamente responsabilizados pela tomada de decisões administrativas e/ou técnicas (MENDONÇA; CARVALHO, 2022; MUNDIM, 2020).

Além disso, é possível associar o fenômeno do "apagão das canetas" a uma questão de insegurança jurídica decorrente da burocratização dos procedimentos, os quais frequentemente envolvem interpretações múltiplas de normas, muitas vezes ambíguas. Isso acaba afastando os gestores públicos do processo decisório, por receio de questionamentos judiciais e aplicação de sanções desproporcionais. Esse fenômeno também pode ser compreendido como um efeito indesejável do esforço da administração pública no controle e combate à corrupção (CAVALCANTE, 2021).

Embora seja de extrema importância a supervisão e o monitoramento das atividades dos gestores públicos, tais medidas não devem se tornar um obstáculo ao processo decisório da administração pública, correndo-se o risco de ocasionar consequências desastrosas para a sociedade (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2019). Uma consequência evidente desse fenômeno reside no impedimento de diversos projetos importantes que poderiam impulsionar a melhoria da infraestrutura brasileira (PIRES, 2018), além das inúmeras obras inacabadas no país (CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, 2022). Além disso, tal

cenário representa um obstáculo à adoção de soluções inovadoras por parte dos gestores públicos, uma vez que estas dependem de experimentação, a qual seria inibida por ações restritivas dos órgãos de controle (FAGUNDES, 2005).

Nesse sentido, diante do contexto apresentado, o objetivo deste trabalho consiste em contribuir para a identificação de possíveis características da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) que possam tanto estabilizar quanto agravar o fenômeno conhecido como "apagão das canetas". Para atingir esse propósito, foi realizada uma revisão bibliográfica na literatura, bem como uma análise comparativa entre a Lei 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021 identificando o impacto da NLLC no referido fenômeno. A escolha de abordar esse tema se justifica pela iminência da aplicação da NLLC aos novos contratos com a Administração Pública, além de buscar evidenciar eventuais problemas que possam surgir a partir da aplicação da mencionada lei.

## 2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta investigação foi composta por quatro etapas, conforme ilustrado na Figura 1. Trata-se de uma pesquisa documental – que tem como propósito a análise qualitativa de um documento para compreensão da estrutura teórica de seu conteúdo e assim oferecer uma interpretação coerente com a problemática proposta (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009).

Figura 1: Etapas do método.



Fonte: Autores (2023)

Assim, para a revisão bibliográfica foram feitas as buscas nas bases de dados *Google Acadêmico* e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) do termo "apagão das canetas". A primeira etapa teve como objetivo analisar a forma como o termo "apagão das canetas" estava sendo representado na literatura, bem como compreender a relação desse fenômeno com as obras públicas. Além disso, também foi considerado o uso do termo "direito administrativo do medo", que frequentemente aparecia como sinônimo do "apagão das canetas".

Em seguida, procedeu-se à análise da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021), buscando identificar suas inovações em comparação com a Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993). Dessa forma, foi possível estabelecer uma relação entre as consequências da implementação da NLLC e o fenômeno do "apagão das canetas" (segunda etapa da metodologia). Posteriormente, realizou-se um estudo documental (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009) das duas legislações, com o objetivo de contrastar as principais alterações (terceira etapa da metodologia). Por fim, chegou-se às conclusões propostas neste artigo (quarta etapa da metodologia).

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O novo diploma que irá reger as contratações no âmbito da administração pública não passou por uma reformulação drástica, em sua essência, pois manteve uma linearidade em diversos pontos já consolidados pela Lei nº 8.666/1993. No entanto, destacam-se leves alterações na redação e a inclusão de uma nova tipificação criminal, no âmbito das licitações e contratos de obras e serviços de engenharia, apresentada nos Quadros 1a e 1b.

**Quadro 1a:** Tipificação dos crimes em licitações e contratos relacionados às obras e serviços de engenharia.

TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES	ARTIGO REFERENCIAL NA LEGISLAÇÃO		REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993	REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (NLLC)	LEGISLAÇÕES E IMPACTOS QUANTO AO APAGÃO DAS CANETAS
	LEI 8.666/1993	LEI 14.133/2021			
Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo	Art. 92	Art. 178	Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação.	Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.	Essa tipificação criminal não apresentou diferenças significativas entre as duas legislações. Percebe-se uma redação mais clara, o que mostra a pretensão dos legisladores em simplificar o entendimento das leis por parte dos gestores.  Outro ponto que a ser ressaltado é a alteração do termo "apresentação" para "exigibilidade", quando é mencionado o pagamento dos serviços executados, podendo ser entendido como uma tolerância ao replanejamento das obras.
Fraude em licitação ou contrato	Art. 96	Art. 178	Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.	Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; III - entrega de uma mercadoria por outra; IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.	De maneira geral, essa categorização também não apresentou alterações significativas. Além disso, percebe-se uma linguagem mais acessível aos gestores públicos.  Aplicável às obras e serviços de engenharia destaca-se a previsão de crime mediante a entrega do objeto com qualidade ou quantidade inferior ao previsto nos instrumentos contratuais.

Fonte: Autores (2023)

**Quadro 2b:** Tipificação dos crimes em licitações e contratos relacionados às obras e serviços de engenharia.

TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES	ARTIGO REFERENCIAL NA LEGISLAÇÃO		REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993	REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (NLLC)	LEGISLAÇÕES E IMPACTOS QUANTO AO APAGÃO DAS CANETAS
	LEI 8.666/1993	LEI 14.133/2021			
Omissão grave de dado ou de informação por projetista	-	Art. 178	-	Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse.	A omissão de dados nos documentos do planejamento da obra, constitui como uma nova tipificação de crime concernente às licitações e contratos e aplicada especificamente para as obras e serviços de engenharia.  Supõem-se aqui um obstáculo à adoção de soluções inovadoras. Possivelmente a insegurança jurídica a qual tais profissionais já estão expostos poderá ser agravada.

Fonte: Autores (2023)

Ainda, nota-se na Lei nº 14.133 (NLLC) um acentuado enfoque na fase de planejamento (RODRIGUES, 2022). Nesta etapa serão exigidos alguns documentos que deverão ser formulados e assinados por profissionais técnicos, conforme exemplificado pelos Arts. 72 e 73 transcritos abaixo.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, **análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e **pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - **razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Preliminarmente, é válido ressaltar que todos esses documentos deveriam estar incluídos no processo de contratação direta de acordo com a Lei nº 8.666. Todavia, atualmente, esses documentos se tornaram mais evidentes e detalhados em suas exigências. Em relação aos aspectos mencionados, é possível inferir que os engenheiros e arquitetos estão especialmente mais suscetíveis a situações mais desafiadoras. De modo geral, tal fato já era observado sob a égide da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é imprescindível ressaltar um aspecto relevante: a nova tipificação criminal em licitações e contratos, apresentada no Quadro 1, que abrange a omissão grave de dados ou informações por parte do projetista (BRASIL, 2021) é presumido como um ponto de contribuição ao fenômeno do apagão das canetas. Essa modificação tem o potencial de impactar significativamente o campo das obras públicas, devido à sua associação com o elevado percentual de irregularidades constatadas nesses empreendimentos, conforme consta nos Gráficos 1 e 2, ou seja, a imprecisão dos procedimentos de planejamento, tais como a elaboração dos projetos de engenharia, a orçamentação e o cronograma físico-financeiro (BRASIL, 2022; BRASIL, 2023).

Mesmo que a presença desses documentos em procedimentos anteriores já fosse esperada, observa-se uma explicitação ainda mais rigorosa de suas exigências, sem, no entanto, existirem modelos completamente seguros. Assim, é relevante considerar duas questões decorrentes deste estudo: Diante disso, surgem as indagações: quem será encarregado de analisar a precisão e conformidade desses documentos? A possível morosidade na elaboração desses documentos se agravará, prejudicando o desenvolvimento econômico e social do país?

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da problemática que o "apagão das canetas" representa no contexto das obras públicas, o objetivo deste artigo consistiu em examinar os aspectos da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) que podem contribuir para o enfrentamento desse fenômeno ou agravá-lo.

Como evidenciado no decorrer do trabalho acredita-se que o fenômeno do "apagão das canetas" tenderá a se intensificar devido à necessidade de assinatura de documentos relevantes, especialmente durante a etapa de planejamento, os quais requerem a supervisão de um profissional técnico qualificado. Além disso, é relevante destacar outro aspecto sensível em relação à intensificação do fenômeno do "apagão das canetas": a atribuição desmedida de responsabilidade que será incumbida aos profissionais de engenharia e arquitetura.

Caso o profissional técnico sucumba ao temor, é provável que o empreendimento não saia da fase de planejamento ou a obra, em andamento, seja paralisada, a menos que a situação seja extremamente perigosa, momento em que os gastos provavelmente ultrapassarão consideravelmente aqueles necessários caso a decisão fosse tomada com maior agilidade. O que é ainda mais preocupante é que o primeiro filtro pelo qual o engenheiro destemido inevitavelmente passará é possivelmente a Advocacia-Geral da União, cujo corpo de analistas não é inteiramente composto por engenheiros, ou seja, um profissional do Direito será responsável por verificar se a documentação técnica atende às exigências legais.

O desafio dos gestores públicos será encontrar um equilíbrio saudável entre o avanço/continuidade das obras públicas e a implementação de medidas de fiscalização e controle externo, de modo a atender ao objetivo primordial de entregar o objeto para o usufruto da população.

Considerando que poucos contratos de obras públicas foram celebrados sob a vigência da NLCC, constata-se uma lacuna que abre possibilidade para futuras pesquisas visando consolidar a hipótese levantada neste artigo.

#### **5 AGRADECIMENTOS**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (Capes) - Código de Financiamento 001, e com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1.079, de 15 de maio de 2019**. Legislativo: Plenário. Brasília, DF. Diagnóstico das obras paralisadas. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193). Acesso em 19 abr. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **FISCOBRAS**: painel informativo. 2023. Disponível em: [https://www.tcu.gov.br/Paineis/\\_Pub/?workspaceld=77067ac5-ed80-45da-a6aa-c3f3fa7388e5&reportId=51b441ae-3876-45fd-bcce-363a3a0f71ea](https://www.tcu.gov.br/Paineis/_Pub/?workspaceld=77067ac5-ed80-45da-a6aa-c3f3fa7388e5&reportId=51b441ae-3876-45fd-bcce-363a3a0f71ea). Acesso em: 02 jun. 2023.

CALDERÓN, César; SERVÉN, Luis. Infrastructure and economic development in Sub-Saharan Africa. **Journal of African Economies**, v. 19, n. suppl\_1, p. i13-i87, 2010.

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (Brasil) (org.). **O labirinto das obras públicas**: edição revisada à lei nº 14.133/2021. 2. ed. Brasília: Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC, 2022. 138 p. Disponível em: <https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2022/02/o-labirinto-obras-publicas2aedicao.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

CAVALCANTE, L. R. Ambiente de negócios, insegurança jurídica e investimentos: elementos para a formulação de políticas públicas no Brasil. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 1, p. 82-96, 29 jul. 2021.

CHAKAMERA, Chengete; ALAGIDEDE, Paul. The nexus between infrastructure (quantity and quality) and economic growth in Sub Saharan Africa. **International Review of Applied Economics**, v. 32, n. 5, p. 641-672, 2018.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 7. ed. (atualizada por Gustavo Binenbojm) Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 3.

LUSTOSA, Pedro Aurélio Azevedo. **Responsabilização de Agentes Públicos sob a Perspectiva do Artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**. 2019. 80 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MEDEIROS, Victor; RIBEIRO, Rafael Saulo Marques. Power infrastructure and income inequality: Evidence from Brazilian state-level data using dynamic panel data models. **Energy Policy**, v. 146, p. 111734, 2020.

MEDEIROS, Victor; RIBEIRO, Rafael Saulo Marques; DO AMARAL, Pedro Vasconcelos Maia. Infrastructure and household poverty in Brazil: A regional approach using multilevel models. **World Development**, v. 137, p. 105118, 2021.

MENDONÇA, Matheus Santos; CARVALHO, Matheus Silva de. A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: REFLEXÕES A PARTIR DO FENÔMENO DO CHAMADO “APAGÃO DAS CANETAS”. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 99-119, 23 jun. 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235813/A%20NOVA%20LEI%20DE%20IMPROBIDADE%20ADMINISTRATIVA\\_%20%20REFLEX%20A%20PARTIR%20DO%20FEN%20MENO%20DO%20CHAMADO%20APAG%20DAS%20CANETAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235813/A%20NOVA%20LEI%20DE%20IMPROBIDADE%20ADMINISTRATIVA_%20%20REFLEX%20A%20PARTIR%20DO%20FEN%20MENO%20DO%20CHAMADO%20APAG%20DAS%20CANETAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 abr. 2023.

MUNDIM, Guilherme Abdallah. **'Apagão das canetas': gestor público, controle e mídia**. 2020. 32 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Gestão e Políticas Públicas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28808/Caso%20de%20Ensino\\_Apagao%20das%20Canetas%20v%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28808/Caso%20de%20Ensino_Apagao%20das%20Canetas%20v%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 abr. 2023.

PIRES, Fernanda. 'Apagão das canetas' trava infraestrutura. **Valor Econômico**, São Paulo, 27 jul. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2018/07/27/apagao-das-canetas-trava-infraestrutura.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2023.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO (São Paulo) (ed.). **"Incompetência não pode ser tratada como improbidade", diz ministro do TCU**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/incompetencia-nao-improbidade-ministro-tcu>. Acesso em: 13 abr. 2023.

RODRIGUES, Henrique Napoleão. **UMA ANÁLISE DA NOVA DE LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (14.133/2021) E SUA APLICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS**. 2022. 94 f. TCC (Graduação) - Curso de Engenharia Civil, Centro Tecnológico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233291/TCC\\_FIMM\\_DR\\_%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233291/TCC_FIMM_DR_%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 abr. 2023.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D. de; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351>. Acesso em: 22 abr. 2023.

STRAUB, Stéphane. Infrastructure and growth in developing countries: recent advances and research challenges. **World Bank policy research working paper**, n. 4460, 2008.